



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.727061/2011-76
ACÓRDÃO	2002-009.626 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS PRADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de SouzaCosta, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao Ano-Calendário de 2007, Exercício 2008, no qual o saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 558,11 foi acrescido de imposto suplementar de R\$ 1.401,65, que somado aos juros e multa resultou em R\$ 2.937,85.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorrem de:

a) glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 6.118,38, sendo R\$ 3.598,38 referente a pagamentos com o plano de saúde UNIMED GOIÂNIA COOP DE TRAB, vez que pagas pela pessoa jurídica PRADO DIAGNÓSTICOS, da qual o contribuinte é sócio e glosa de R\$ 2.520,00 referente ao pagamento a DELCIDES FERREIRA DE PAULA, por falta de comprovação;

b) glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.033,66, por falta de comprovação, vez que pagas pela pessoa jurídica PRADO DIAGNÓSTICOS, da qual o contribuinte é sócio;

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 24/08/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 19/09/2011, na qual anexa documentos probatórios dos pagamentos e requer o cancelamento do lançamento pelas razões a seguir transcritas:

A base legal de enquadramento na referida Notificação de Lançamento, não foi adequada para os fatos ocorridos. A mesma trata-se somente de direitos de limitações, tabelas, documentos idôneos para que sejam permitidas as deduções. Em nenhum momento na referida Base Legal mencionou a origem do numerário que todas as despesas do contribuinte devem ser pagas. Sem levar em conta que todas as despesas foram pagas com documentos idôneos e no limite legal no caso de despesas com instruções. Tendo em vista que os rendimentos declarados na declaração de rendimentos são superiores a todas despesas. Por tanto não foi glosado o fisco. A alegação que as despesas foram pagas pela empresa, onde o contribuinte é sócio. Foram pagas de retiradas de pró-labore/lucros e os contabilizando depois como foi demonstrado com documentação original quando solicitada por este Órgão.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2013, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações dedução indevida de despesas médicas de R\$ 6.118,38 (Unimed Goiânia de R\$ 3.598,38 e Delcides Ferreira de Paula de R\$ 2.520,00) e dedução indevida com instrução de R\$ 2.033,66.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte concorda com a glosa da despesa médicas com o profissional Delcides Ferreira de Paula de R\$ 2.520,00, logo essa parte do lançamento que não foi objeto do recurso voluntário pela contribuinte torna-se definitivo no âmbito administrativo.

Já em relação às despesas médicas da Unimed Goiânia de R\$ 3.598,38 e dedução com instrução de R\$ 2.033,66, o Recorrente alega que as despesas foram pagas com a disponibilidade das retiradas de pró-labore/lucros e todos os valores foram contabilizados.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Vê-se nos comprovantes anexados aos autos que os pagamentos de despesas de instrução e com o plano de saúde UNIMED GOIÂNIA foram realizados pela empresa PRADO DIAGNÓSTICOS EM MEDICINA LTDA.

A respeito da dedução de despesas médicas e de instrução, o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. (g.n);

(...)

Art.81.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

(...)

A legislação é clara ao estabelecer que as deduções das despesas mencionadas restringem-se àquelas efetuadas pelo contribuinte do imposto de renda, este assim definido pelo Decreto 3.000/99:

Art.2º

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).(g.n).

Portanto, não encontra amparo legal na legislação a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física de despesas que não foram realizadas pelo próprio contribuinte, mas por outro, pessoa jurídica, sujeito a regras específicas de tributação. Também não é relevante para o deslinde da questão saber se o contribuinte auferiu rendimentos superiores às despesas declaradas, mas se ele próprio, e não a pessoa jurídica, pagou as despesas médicas informadas na declaração de imposto de renda da pessoa física.

Quanto à alegação de que a legislação infringida não estaria descrita na fundamentação da notificação, não assiste razão ao defendente, vez que consta do enquadramento legal do lançamento, fls 80/81.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, pois os pagamentos das despesas médicas e de instrução para serem dedutíveis do imposto de renda de pessoa física teriam que ser arcados pelo próprio contribuinte e não pela pessoa jurídica a qual ele era sócio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles